



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

RESOLUÇÃO Nº 45/94

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

considerando que em conformidade com o art. 84, § 1º da Lei nº 8.713, de 30.9.1993, foram designados, em sessão do E. Tribunal de 20.5.1994, os Drs. Celso José Pimentel, Laerte Novaes Carramenha e Aclibes Burgarelli para atuarem como Juizes Auxiliares da propaganda eleitoral nas eleições de 3.10.1994, cabendo-lhes apreciar e decidir as reclamações e representações afeitas à matéria, no âmbito estadual, RESOLVE estabelecer a competência dos referidos Magistrados, de acordo com a Lei nº 8.713/93, como segue:

1. Appreciar reclamações e representações relacionadas às pesquisas de opinião pública, bem assim ao acesso dos partidos políticos aos dados que lhes deram origem (arts. 31 e 32).

2. Appreciar, na Capital, reclamações e representações acerca da afixação de quadros, painéis de publicidade ou outdoors, sem observância às disposições legais (art. 62).

3. Appreciar e decidir a concessão de direito de resposta, na imprensa, a partido político, coligação ou candidato atingido por calúnia, injúria ou difamação naquele veículo, a partir da escolha em convenção (art. 64 e §§).

4. Appreciar reclamações e representações de candidatos a quem a programação de rádio e televisão não dispensar tratamento equânime na programação normal ou nos noticiários; determinar, se for o caso, a suspensão do programa e aplicar aos responsáveis as sanções cominadas (art. 67 e §§ 1º e 2º).

FICHADO

07/10 / 10



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

5. Apreciar e decidir a concessão de direito de resposta, no rádio e na televisão, a partido político, coligação ou candidato atingido por calúnia, injúria ou difamação naqueles veículos, a partir da realização das convenções para escolha de candidatos (arts. 68 e §§ e 69).

6. Determinar a suspensão de emissora que não permanecer em rede ou cadeia durante o horário gratuito (art. 73, § 6º).

7. Apreciar e decidir a concessão de direito de resposta a qualquer pessoa (candidato ou não, partido político ou coligação), atingida por calúnia, injúria ou difamação, no horário gratuito de rádio e televisão (art. 77).

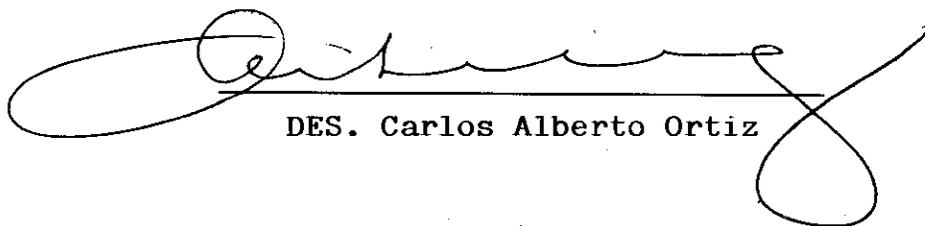
8. Determinar, se for o caso, a partir de representação de partido político, a suspensão imediata da transmissão de filmes, novelas, minisséries ou outros programas que, no período de propaganda eleitoral gratuita, façam alusões ou críticas prejudiciais ao representante (art. 79 e § único).

A competência dos Juízes Auxiliares tem caráter cumulativo, ou seja, não comporta distribuição em função da matéria versada nas reclamações ou representações.

Haverá, permanentemente, um Juiz Auxiliar de plantão, a ele cabendo, dentro de seu período, determinar o registro, autuação e distribuição interna dos feitos relativos à propaganda eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 24 de maio de 1994.



DES. Carlos Alberto Ortiz



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Bonilha', written above a horizontal line.

DES. Márcio Martins Bonilha

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. de Souza José', written above a horizontal line.

DR. Waldir de Souza José

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Pinheiro Franco', written above a horizontal line.

DR. Geraldo Francisco Pinheiro Franco

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Kallás', written above a horizontal line.

DR. José Kallás

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Machado', written above a horizontal line.

DR. Rubens Approbato Machado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Prado', written above a horizontal line.

DR. Francisco Prado